



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330596-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, são agravados TRANSPORTES ND EIRELI e DIRCEU GONÇALVES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2330596-20.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

**Agravante: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.**

**Agravados: TRANSPORTES ND EIRELI E DIRCEU
GONÇALVES JUNIOR**

Voto nº 57646

Ementa: Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução. Decisão que indeferiu pedido de arresto dos ativos financeiros do executado pessoa física, além da realização de teimosinha. Contexto dos autos que autoriza a concessão da medida. Pressuposto para a realização de arresto de bens que deve ser considerado preenchido, com a frustração da citação que foi determinada pelo correio. Incidência do art. 830 do CPC. Entretanto, fica expressamente vedado o levantamento e desbloqueio de valores, sem que haja a inequívoca citação dos executados, de forma que fique devidamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão copiada às fls. 57/59 que, entre outras providências, indeferiu a tentativa de arresto em nome do executado e, também o pedido de reiteração automática (teimosinha).

Sustenta a recorrente que em 19/11/2018, ajuizou Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução. Diz que os executados figuram, respectivamente nas condições

de consorciado e avalista no Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, Obrigações e Outras Avenças nº 58434, decorrente da aquisição do Grupo/Cota de consórcio nº 2090/59 administrado pela recorrente.

Afirma que quando do ajuizamento da ação, o saldo devedor totalizava o importe de R\$ 88.128,08, em virtude do descumprimento das obrigações contratuais, consistentes no pagamento pontual das parcelas avençadas no contrato pelos devedores.

Aduz que após diversas diligências, não foi possível a apreensão da garantia do contrato, motivo pelo qual foi requerida a conversão da demanda, em Ação de Execução, nos termos do artigo 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69. O pedido foi deferido às fls. 324/325, sendo posteriormente incluído no polo passivo da demanda o avalista e coexecutado.

Sustenta que o executado Dirceu Gonçalves Junior, teve o Aviso de recebimento da carta de citação assinado por terceiro (fl. 373 dos autos de origem) e a agravada Transportes ND LTDA., teve sua representação regularizada, conforme retorno da Carta AR na fl. 368.

Diante disso, afirma que em manifestação de fl. 374, requereu a aplicabilidade do artigo 830 do Código de Processo Civil para a citação e arresto de valores através do

sistema Sisbajud, na modalidade Teimosinha, Renajud, Infojud, em nome do recorrido Direceu Gonçalves Junior, tendo em vista que ainda não teria sido citado. Também houve requerimento de utilização dos sistemas Renajud e Infojud, objetivando a penhora de bens pertencentes à empresa recorrida Transportes N D Ltda., vez que a penhora Sisbajud (sem reiteração) restou infrutífera (fls. 386/387 dos autos de origem).

No entanto, alega que o MM. Juiz “a quo” indeferiu o pedido de arresto de bens por meio dos sistemas conveniados em nome do recorrido DIRCEU GONÇALVES JUNIOR, além do requerimento de reiteração automática (na modalidade teimosinha) da empresa Transportes N D Ltda.

Argumenta que os embargos opostos para sanar a contradição existente na r. decisão foram parcialmente acolhidos, para deferir os pedidos de penhora Renajud e Infojud em face da pessoa jurídica recorrida. A r. decisão, no entanto, foi mantida em relação ao pedido de arresto de valores e penhora na modalidade teimosinha.

Ressalta que a pretensão da recorrente de utilização do arresto executivo em face do recorrido Dirceu Gonçalves Junior está regulamentada no Código de Processo Civil (artigo 830).

Entende que o arresto de valores via Sisbajud,

na modalidade teimosinha, além dos sistemas Infojud e Renajud em face do recorrido Dirceu Gonçalves Junior não impõe como condição para a ordem de arresto que sejam exauridas todas as tentativas de localização do devedor, tampouco deve ser reservada para casos excepcionais.

Destaca que o arresto executivo de bens e valores de propriedade da agravada é mera consequência do prosseguimento da demanda executiva e se faz ainda mais necessária considerando que o devedor não foi localizado até o momento.

Assim, entende que deve ser deferido o arresto de valores através do sistema Sisbajud, na modalidade teimosinha, renajud e infojud em nome do recorrido Dirceu Gonçalves Junior.

Além disso, entende que é possível a penhora na modalidade teimosinha, em face da empresa recorrida Transportes N D Ltda.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja autorizado o arresto de valores através dos sistemas Sisbajud, na modalidade teimosinha, Renajud e Infojud, em face de Dirceu Gonçalves Junior, assim como a penhora de valores através da teimosinha, em face da pessoa jurídica Transportes N D Ltda., com o objetivo de

resguardar o crédito perseguido pela ora recorrente.

O Recurso foi processado com as formalidades legais e efeito ativo, para deferir a realização de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, na modalidade conhecida como “teimosinha”, com reiteração diária pelo prazo de 20 dias, vedados, todavia, atos de levantamento e desbloqueio de valores (fl. 72).

É o relatório.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em execução (pedido de conversão às fls. 321/322 dos autos de origem), fundada em contrato de Alienação Fiduciária em Garantia.

Em decisão proferida às fls. 324/325 dos autos de origem, o Magistrado deferiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, com a determinação de que o exequente comprovasse o recolhimento do valor da diferença das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou extinção.

Após as providências indicadas acima, foi determinada a citação dos executados para pagamento do débito, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Aviso de Recebimento inicialmente encaminhado para Transportes N D Ltda. foi devolvido, vez

que a parte era desconhecida no endereço indicado (fl. 341 dos autos originais). Posteriormente, o AR destinado à pessoa jurídica foi recebido em 02/02/2024 (fl. 368 dos autos de origem). O Aviso de recebimento destinado ao Sr. Dirceu Gonçalves Junior foi recebido por Diego Souza em 12/05/2024 (fl. 373 dos autos originais).

Diante do AR positivo da carta destinada à pessoa jurídica que, no entanto, quedou-se inerte, foi requerida a utilização dos sistemas Bacenjud Renajud e Infojud para fins de penhora de bens e valores existentes em nome da empresa executada. Além disso, foi postulada a utilização do sistema Bacenjud na modalidade da “teimosinha”, por 30 dias, renováveis se fosse necessário. Em relação ao avalista Dirceu Gonçalves Junior, como o Aviso de Recebimento referente à carta de citação retornou assinada por terceiro (fl. 373 – origem), foi postulada a citação por Oficial de Justiça no seguinte endereço: “Rua São Gabriel, nº 530, CEP 02.282-000, Bairro/distrito Jd. São Luiz, em São Paulo – SP” (fl. 374 dos autos originais). Concomitantemente, postulou o arresto dos Bens do Sr. Dirceu, na forma do art. 830 do CPC, por meio dos sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud, este na modalidade teimosinha (fls. 375 do original).

Diante disso, foi proferida a r. decisão

agravada, nos seguintes termos:

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Considerando o disposto nos artigos 835, I, e 854, caput, do CPC, determino à Serventia que providencie, via sistema Sisbajud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada pessoa jurídica TRANSPORTES ND LTDA, até o valor do débito (R\$162.231,30 – atualizado até janeiro/2023).

Indefiro, por ora, a tentativa de arresto em nome do executado Dirceu porque o aviso de recebimento foi recebido por terceiro, sendo necessário tentar sua citação por mandado.

Indefiro, ainda, nesta primeira tentativa, o pedido de reiteração automática (teimosinha) por se tratar de medida excepcional ante ao seu caráter extremamente gravoso, que deve ser reservada, portanto, para as hipóteses em que frustradas as demais modalidades de pesquisas eletrônicas existentes.

Nesse sentido estão os julgados mais recentes em sede de agravo de instrumento:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), via sistema SisbaJud. Irresignação do credor. Descabimento. Medida precoce. Pesquisa que só deve ser deferida depois de esgotadas todas as tentativas para localização de bens, o que não ocorreu no presente caso. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de instrumento 2266788-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022).

2. No prazo de 24 horas a contar da resposta, providencie a Serventia:

a) caso o valor tornado indisponível seja irrisório, isto é, insuficiente para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, o respectivo desbloqueio (art. 836 do CPC);

b) caso o valor tornado indisponível seja superior ao valor do débito, o desbloqueio do excedente (art. 854, § 1º, do CPC).

3. Restando frutífera ou parcialmente frutífera a ordem, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 854, § 2º do CPC), para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC).

4. Havendo impugnação, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem resposta do exequente, tornem os autos conclusos para análise da impugnação.

5. Não havendo impugnação, o que deverá ser certificado pela Serventia, proceda a Serventia à transferência do valor tornado indisponível para conta judicial.

Fica tal indisponibilidade convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal (art. 854, § 5º, do CPC).

Com a vinda aos autos do comprovante de depósito, não havendo outros

requerimentos pendentes de apreciação, expeça-se o competente mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente.

Anoto, desde já, a necessidade dos senhores advogados de procederem ao preenchimento do formulário de MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico junto ao endereço eletrônico:

<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>, sem o que não poderá ser expedido.

Após o levantamento, apresente o exequente planilha atualizada do crédito remanescente, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução.

6. Expeça-se mandado para citação do executado Dirceu.

Int.” (fls. 57/59).

Foram opostos embargos declaratórios às fls. 392/398 dos autos de origem, que foram parcialmente acolhidos, vez que foi constatada a existência de omissão na decisão em relação ao pedido de pesquisa através dos sistemas Infojud e Renajud em nome da coexecutada. Foi determinada, portanto a inclusão do seguinte texto:

“Requisite-se cópia das duas últimas declarações de imposto de renda da executada Transportes ND Ltda. para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo sistema InfoJud, bem como à consulta pelo sistema RenaJud, requisitando informações sobre a existência de veículos em nome dela.

Observe a serventia o disposto no art. 1.263, parágrafo único das NSCGJ, que dispõe: 'As informações relacionadas à situação econômico-financeira ou outras de natureza sigilosa, dirigidas a processos digitais, serão juntadas aos autos com o tipo específico de documento digital sigiloso, configurado para que o acesso, via Portal e-SAJ, fique restrito aos advogados das partes e, desde que devidamente habilitados a atuar no processo, aos defensores públicos, promotores de justiça e integrantes de outras instituições conveniadas'.

A partir da publicação da presente decisão no Diário da Justiça, manifeste-se o exequente quanto à resposta on line do órgão acionado'

No mais, a decisão permanece tal como foi lançada, inclusive no tocante ao indeferimento do pedido de arresto de bens do executado Dirceu, ainda não citado, bem como do pedido de bloqueio na modalidade 'teimosinha', pelos fundamentos indicados na decisão embargada” (fl. 399 dos

autos de origem).

Delineado o contexto dos autos, tem-se que deve ser reformada a r. decisão agravada.

Com efeito, o arresto de bens previsto no art. 830 do CPC tem como objetivo garantir a execução, assegurando a realização de futura penhora, quando o devedor não é localizado.

Dispõe o artigo 830 do atual CPC que “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

O § 1º de referido artigo estabelece que “nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido”.

Verifica-se que o pressuposto para a realização de arresto de bens é a não localização do executado.

No presente caso, o pedido de arresto de ativos financeiros foi precedido de tentativa de citação, via postal, que retornou negativa.

Vê-se, pois, que no caso dos autos foi deferida a citação por carta, que restou infrutífera.

Ora, considerando que houve a determinação

da citação pelo correio, a sua frustração pode ser considerada como ocorrência de não localização do devedor.

Em tais circunstâncias, viável a realização do arresto cautelar “on line”, por meio de pesquisa via Renajud, Infojud e Sisbajud.

Nesse sentido, verifica-se o Acórdão no agravo 2178767-31-2020.8.26.0000 prolatado pela C. 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator o eminente Desembargador Rebello Pinho, in verbis: “O requisito da não localização do devedor, exigido pelo artigo 830 do CPC/2015, para o deferimento do arresto on line, ficou caracterizado com a infrutífera diligência realizada para sua citação, no endereço constante do título executivo”. O Acórdão cita precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 1.370.687/MG, Rel Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 15/08/2013; Resp 1338032/SP, rel Ministro Sidnei Beneti.

Ainda nessa direção, o Agravo de Instrumento 0156503-06-2010.8.26.0000 da 20ª Câmara de Direito Privado, Relator o nobre Desembargador Álvaro Torres Junior: “se é possível a penhora on line, quando não localizados os devedores, viável também o arresto on line, desde que não encontrados os devedores para citação”.

Também deve ser deferida a pesquisa para a

localização de bens da parte executada, na modalidade de reiteração automática por 30 dias pelo sistema Sisbajud, desde que previamente recolhidas as tarifas pertinentes, sendo certo que referida medida não encontra óbice no ordenamento jurídico e não se revela abusiva nem impertinente.

Todavia, fica expressamente vedada a realização de atos de levantamento e desbloqueio de bens, sem que ocorra a efetiva e inequívoca citação dos executados, ora agravados, de modo que fique assegurado o pleno exercício do direito de defesa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com a observação constante do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator